



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2175202-20.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2175202-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, é agravado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2175202-20.2024.8.26.0000

5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP

Agravante: ADRIANA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

Agravada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

MM. Juíza de Direito: Dra. MARINA SAN JUAN MELO

VOTO Nº 40.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para regularização – Inércia da parte – Deserção – Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 195, nos autos da **ação de execução por título extrajudicial**, proposta por **Carrefour Comércio e Indústria Ltda** contra **Adriana da Conceição Araújo**, que determinou o desentranhamento dos embargos da devedora/embargante, diante da necessidade de sua apresentação por meio de ação autônoma.

Aduziu, em síntese, ser de rigor análise e julgamento dos embargos à execução, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

A fls. 224, este relator indeferiu o benefício da gratuidade de justiça postulado pela recorrente e determinou o recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2175202-20.2024.8.26.0000

A fls. 229 houve a certificação do decurso de prazo sem o recolhimento do preparo ou apresentação de irresignação.

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, a agravante não recolheu o preparo quando interpôs o recurso e, mesmo instada a regularizar a situação, permaneceu inerte, de modo que a deserção é medida que se impõe.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR